

Anita Garibaldi

Cidade dos Lagos



Ofício nº05/2021/Contábil Anita Garibaldi, 22 de abril de 2021.

Prezados Senhores

Em resposta ao ofício 01/2021 do Fundeb/Cacs, o setor contábil esclarece que:

1. O apontamento do item "2.1.2" do @PCP 20/00339306 que constava no parecer prévio das contas de 2019, já era de nosso conhecimento e no prazo oportuno foi providenciado esclarecimento junto ao TCE/SC que modificou seu entendimento.

2. Segue, em anexo, cópia do Parecer do Ministério Público das Contas que analisou o @PCP 20/00339306 e desconsiderou a restrição, motivado pelo fato de haver sido utilizado o recurso do superávit no início do exercício de 2019.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Andreia Ciryno de Freitas Geremia
Contadora CRC 082698/0-6

**Ilma Sra.
Sandra R.D.Dallamico
Presidente do Fundeb - CACs
Anita Garibaldi - SC**

**Ilmo Sr.
Adorildo Soares dos Santos
Secretário Executivo do Fundeb - CACs**

Fone/fax (049) 3543 0214 contadoria.ag@tvc.com.br
Praça Paulino Granzotto, 20 88.590-000 ANITA GARIBALDI - SC



Parecer n°: MPC/AF/1946/2020

Processo n°: @PCP-20/00339306

Origem: Prefeitura de Anita Garibaldi

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício
de 2019

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.1863

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Anita Garibaldi, referentes ao exercício de 2019 (fls. 3/172).

Audidores da Diretoria de Contas de Governo - DGO analisaram as contas por meio do Relatório n° 527/2020, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com anotação de restrições legais e regulamentares (fls. 174/236).

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual.¹

¹ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...] § 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

educação básica, em consonância com o art. 21 da Lei n° 11.494/2007.

Por fim, auditores da DGO apontaram o descumprimento do art. 21, § 2°, da Lei n° 11.494/2007, registrando a falta de utilização, no 1° trimestre do exercício em questão, do saldo integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional (fl. 224).

Em consulta ao balancete do razão do município no sistema Sfinge, mais especificamente nas contas contábeis 522120100 - Crédito adicional e suplementar e 622130400 - Crédito empenhado liquidado e pago, consta a abertura de crédito no valor do saldo do FUNDEB (R\$ 14.886,72), em 20-2-2019, registrado com o número de controle 2019000000002136, sendo possível constatar que corresponde à emissão do Empenho n° 659/2019, liquidado em 21-3-2019 e pago em 1°-4-2019 com registro do Grupo de Fontes de Recurso 3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores e Especificação de Fonte de Recursos 1 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação.

Frente a esses elementos, os quais apontam para emprego dos recursos logo após o término do primeiro trimestre do exercício, entende-se que a restrição aventada possa ser desconsiderada.

2.5 - Limites da despesa com pessoal

Por mandamento constitucional (art. 169 da Constituição),¹⁶ a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe limites máximos para as despesas com pessoal nos municípios.

¹⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.